



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO SEI Nº 000222/2025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de OPERAÇÃO, CONTROLE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO E DE AUTOMAÇÃO com fornecimento de insumos, equipamentos, ferramentas e mão de obra especializada, nos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas, visando o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

RECORRENTES: ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA; ENGCLIMA LTDA;

RECORRIDA: THAM SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA (CNPJ 50.834.457/0001-70)

DECISÃO DO PREGOEIRO

INTRODUÇÃO

1. Trata-se da fase recursal do Pregão Presencial nº02/2025 cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de OPERAÇÃO, CONTROLE, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS SISTEMAS DE AR CONDICIONADO E DE AUTOMAÇÃO com fornecimento de insumos, equipamentos, ferramentas e mão de obra especializada, nos prédios sede, anexo (com mezanino) e Escola de Contas Públicas, visando o atendimento das necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

2. Na sessão pública do dia 7/3/2025, ficou consignado em ata (DOC SEI 0687313) os prazos para apresentação de razões e contrarrazões de recurso, os quais deveriam ser encaminhadas, exclusivamente, para o e-mail cpl@tce.am.gov.br, conforme disposições dos itens 13.8 e 13.9 do edital.
3. As empresas recorrentes enviaram suas razões de recurso no dia 12/3/2025 para o endereço eletrônico sobredito.
 - 3.1. A empresa “ARAUJO ABREU” enviou o recurso às 16:58h, sendo, portanto, suas razões tempestivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- 3.2. A empresa “ENGCLIMA LTDA” enviou suas razões de recurso às 23:13h. Muito embora o horário do envio das razões tenha extrapolado o prazo estipulado no item 13.9, o que inclusive foi suscitado pela recorrida, decide-se por conhecer as razões da recorrente com fundamento nos princípios da razoabilidade e do contraditório (art. 2º, Lei nº 9874/99), bem como em precedentes do TCU (Acórdão nº 969/2022-Plenário).
4. A empresa recorrida enviou suas contrarrazões para o endereço eletrônico sobredito no dia 17/3/2025, logo, de forma tempestiva.
5. Por este motivo, tanto as razões quanto as contrarrazões, encaminhadas a tempo e a destempo, serão conhecidas para apreciação quanto aos seus méritos.

DAS RAZÕES DE RECURSO

- Razões de recurso da empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA (DOC SEI 0690103)

6. Em primeiro lugar, a recorrente afirma que sua proposta apresentou um preço 31,35% menor que o valor orçado pela administração, o que resultaria em grande economia para os cofres públicos. O valor global ofertado foi de R\$ 1.680.000,00, enquanto o orçamento estimado era de R\$ 2.447.260,44.
7. Em seguida, a empresa argumenta que o pregoeiro deveria ter permitido a apresentação de justificativas e esclarecimentos antes da decisão final. O recurso cita o Acórdão 214/2025-Plenário entre outros do TCU, que estabelece:

"O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração (...) dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta."

8. A empresa também alega que seus valores são compatíveis com a Convenção Coletiva de Trabalho de 2025, e que apresentou comprovação de preços de insumos utilizando contratos anteriores com o próprio TCE/AM. O recurso sustenta que:

"Para inexistir qualquer dúvida ou discrepância entre os valores do Contrato n. 44/2023 e a proposta da Recorrente, foram apresentados cálculos com correção dos preços comparativos mediante índice do IPCA, em total contradição com as justificativas acima."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

9. Diante disso, a recorrente pede que sua desclassificação seja revista e que sua proposta seja reconsiderada e classificada no certame.

- Razões de recurso da empresa ENGCLIMA LTDA (DOC SEI 0690105)

10. Em primeiro lugar, a empresa ENGCLIMA argumenta que os balanços patrimoniais apresentados eram válidos, citando que:

"Os balanços apresentados têm como objetivo mostrar a saúde financeira da empresa e como ela está ativa no mercado, não podendo ser utilizado como critério de desclassificação, visto que possui todos os registros da capacidade financeira."

11. Na sequência, a empresa destaca que seus contratos em execução são compatíveis com o objeto da licitação, afirmando que:

"Os contratos apresentados têm como demonstrativos os serviços que foram e estão sendo executados referentes à manutenção de ares-condicionados, itens estes que são diretamente pertinentes com o objeto deste certame."

12. Posteriormente, a ENGCLIMA argumenta que apresentou valores superiores aos da Convenção Coletiva de Trabalho, assumindo todos os riscos financeiros.

13. Por fim, a recorrente requer a revisão da decisão e a sua reabilitação no certame.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA THAM SERVIÇO E MANUTENÇÃO DE OBRAS LTDA.

14. Segue o resumo detalhado das contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida em resposta aos recursos apresentados pelas suas concorrentes.

- Contrarrazões ao recurso da empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA (DOC SEI 0691797):

15. A empresa "THAM SERVIÇOS" começa argumentando que a desclassificação da recorrente foi adequada, destacando três principais pontos contestados no recurso, a saber:

- 15.1. A recorrente alegava ter cumprido com os valores estabelecidos na convenção coletiva, no entanto, o Relatório nº 2/2025/DIAI/SEGER apontou que *"não evidenciou, de forma expressa, sua compatibilidade com os pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho 2025"*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- 15.2. O mesmo relatório técnico indicou que a recorrente *"não comprovou o preço dos insumos com os praticados no mercado"*, um critério essencial para garantir a viabilidade da proposta apresentada.
- 15.3. Ao fim, o relatório sustentou que não houve comprovação da compatibilidade dos preços com aqueles usualmente praticados no mercado, reforçando a impossibilidade de aceitar a proposta.
16. A recorrida sustenta que a desclassificação está de acordo com o artigo 59 da Lei nº 14.133/21, que prevê a desclassificação de propostas que:
- "III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
 - IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração."
17. Por fim, a THAM reitera que sua própria proposta apresentou "condições efetivas para manutenção da qualidade do serviço", enquanto a da recorrente não demonstrou viabilidade suficiente.

- Contrarrazões ao recurso da empresa ENGCLIMA LTDA (DOC SEI 0691800):

18. Os argumentos centrais da empresa recorrida para a rejeição do recurso são:
19. Ausência de assinatura no recurso:
- 19.1. A THAM sustenta que o documento apresentado pela ENGCLIMA não possui assinatura digital ou manuscrita, o que tornaria o recurso inválido. O documento faz referência à Resolução-TCU 233/2010, alterada pela Resolução-TCU 312/2020, que estabelece que:
- "Os documentos eletrônicos produzidos no TCU terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:
- I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou
 - II – assinatura mediante login e senha."
- 19.2. Dessa forma, a ausência de assinatura torna o recurso apócrifo e sem validade jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

20. Intempestividade do recurso:

- 20.1. O recurso foi protocolado fora do prazo estabelecido no edital, especificamente às 23h13 do último dia, enquanto o edital estipulava prazo até 18h. Dessa forma, a recorrida argumenta que a documentação deveria ser rejeitada por intempestividade.

21. Inadequação da proposta:

- 21.1. A recorrida sustenta que os contratos apresentados pela ENGCLIMA para comprovar sua capacidade financeira são insuficientes, citando que:

"Os documentos apresentados pela Recorrente consubstanciam em contratos com valores em patamar muito aquém do necessário para comprovar fluidez de caixa e suporte financeiro para a execução do contrato."

22. Conclui-se, portanto, que o recurso da ENGCLIMA não deve ser sequer conhecido, seja por problemas formais (falta de assinatura e intempestividade), seja por falta de comprovação adequada da exequibilidade da proposta.

ANÁLISE

23. Inicialmente, cumpre declarar que foram devidamente respeitados o direito ao contraditório e ampla defesa dos interessados.
24. A análise deste pregoeiro baseia-se estritamente nos pressupostos de fato e de direito disponíveis, bem como no princípio da busca da verdade real.
25. Considerando que tanto as razões quanto as contrarrazões de recurso possuem teor eminentemente técnico, já que a maior parte da controvérsia está diretamente relacionada com os aspectos técnicos das propostas, este pregoeiro encaminhou as peças recursais ao setor técnico competente (DIAI), para que emitisse parecer formal quanto ao mérito dos argumentos apresentados pelas partes, de modo a subsidiar a decisão final.
26. Os documentos foram encaminhados à Diretoria de Administração Interna via SEI, por meio do Memorando nº 26/2025/CPL (DOC 0692081), no dia 17/3/2025.
27. No dia 20/3/2025, a DIAI encaminhou o Relatório nº 5/2025/DIAI/SEGER (DOC SEI 0692085), cujo conteúdo será reproduzido abaixo e passa a fazer parte integrante desta decisão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Da declaração da inexecutabilidade das propostas das empresas recorrentes

28. Em suas razões de recurso, as empresas recorrentes apresentaram diversos argumentos na pretensão de convencer que as suas propostas apresentadas durante o pregão eram exequíveis.
29. Após pedido deste pregoeiro, esta foi a análise conclusiva do setor técnico demandante (DIAI), consubstanciada no Relatório nº 5/2025/DIAI, parte integrante do processo licitatório:

RELATÓRIO Nº 5/2025/DIAI/SEGER

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Em atenção à diligência realizada no âmbito do Pregão Presencial 02/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que trata da contratação de serviços de manutenção de sistemas de climatização, com fornecimento de peças e mão de obra especializada, apresentamos as contrarrazões aos recursos interpostos pelas empresas Araújo Abreu Engenharia Norte Limitada e ENGCLIMA Limitada, com a devida fundamentação para a manutenção das decisões de desclassificação e inabilitação.

Análise do Recurso da Empresa Araújo Abreu Engenharia Norte Limitada - Recurso [ARAUJO ABREU] (0690103) e contrarrazões apresentada Contrarrazões [THAM x ENGCLIMA] (0691800)

A empresa interpôs recurso administrativo contra sua desclassificação no certame, alegando que sua proposta era exequível e fundamentada em contratos anteriores firmados com a Administração Pública, devidamente corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Nos termos do item onze ponto oito do edital, propostas inferiores a setenta e cinco por cento do valor estimado da contratação deveriam ser submetidas à comprovação de viabilidade econômico-financeira. Assim, foi oportunizado à empresa a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do artigo cinquenta e nove, parágrafo quarto, da Lei número quatorze mil cento e trinta e três de dois mil e vinte e um. No entanto, a documentação apresentada consistiu unicamente em um contrato anterior, sem a devida fundamentação técnica sobre a compatibilidade dos preços dos insumos e encargos trabalhistas vigentes, revelando-se insuficiente para comprovar a exequibilidade da proposta.

A empresa não evidenciou, de forma expressa, sua compatibilidade com os pisos salariais estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho de dois mil e vinte e cinco e tampouco demonstrou que seus custos operacionais estavam alinhados com a realidade do mercado. Além disso, não apresentou estudos detalhados de composição de custos, tributos, encargos sociais e demais elementos essenciais à comprovação da viabilidade da proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O relatório técnico número dois barra dois mil e vinte e cinco da Diretoria de Administração Interna (DIAI/SEGER) indicou que a proposta apresentada não evidenciou sua compatibilidade com os pisos salariais e não comprovou que os preços dos insumos utilizados estão em conformidade com os praticados no mercado. Além disso, a empresa baseou sua justificativa em contrato anterior (Contrato nº 44/2023, firmado com o próprio TCE-AM), sem apresentar comprovação técnica adicional sobre a adequação dos custos atuais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União estabelece que propostas abaixo do limite de exequibilidade devem ser desclassificadas, conforme o Acórdão número dois mil cento e noventa e oito de dois mil e vinte e três – Plenário:

"Não há necessidade de realizar diligências para verificar a inexecutabilidade, pois o lance abaixo dos 75% já é considerado inexequível pela própria Lei, exigindo a desclassificação da proposta." (Plenário – Representação. Relator Ministro Antonio Anastasia. 25/10/2023)

Diante disso, a decisão administrativa se fundamenta na legislação vigente e na jurisprudência consolidada, não havendo justificativa para reconsideração da desclassificação da empresa recorrente.

Análise do Recurso da Empresa ENGCLIMA Limitada. - Recurso [ENGCLIMA] (0690105) e contrarrazões apresentada - Contrarrazões [THAM x ENGCLIMA] (0691800)

A ENGCLIMA Limitada interpôs recurso administrativo alegando a regularidade de sua documentação econômico-financeira e a exequibilidade de sua proposta. No entanto, a documentação apresentada não atendeu plenamente às exigências editalícias e legais.

Inicialmente, verifica-se que o recurso interposto pela ENGCLIMA apresenta duas falhas graves que justificam sua rejeição liminar:

- 1) **Falta de assinatura:** O recurso não foi devidamente assinado, nem de forma digital nem manuscrita, tornando-o juridicamente inexistente.
- 2) **Intempestividade:** O protocolo do recurso ocorreu às vinte e três horas e treze minutos do dia do prazo final, quando o edital estabelecia que o prazo máximo para a interposição seria às dezoito horas.

Ainda que superadas as falhas formais, a ENGCLIMA não conseguiu comprovar sua capacidade econômico-financeira. Os contratos apresentados não demonstram capacidade suficiente para suportar a execução do contrato, pois a falta de detalhamento nos documentos apresentados impede a adequada verificação da experiência da empresa e sua compatibilidade com o objeto da licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- O contrato com o Instituto Federal do Pará equivale a apenas 10,54% do valor estimado pela Administração Pública.
- Os contratos com a empresa BENCHIMOL representam apenas 2,96% do valor da proposta apresentada.

Além disso, a empresa não apresentou documentos que atestassem a compatibilidade de sua proposta com os preços de mercado para insumos e encargos trabalhistas. A simples apresentação de contratos anteriores não é suficiente para comprovar a viabilidade econômico-financeira, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

"A comprovação da viabilidade econômico-financeira deve ser realizada por meio de estudos detalhados de composição de custos, encargos e tributos, sendo insuficiente a mera apresentação de contratos anteriores sem justificativa técnica." (Acórdão número mil oitocentos e vinte e dois de dois mil e vinte – TCU)

O parecer técnico expedido no Relatório 2 (0686461) desta Diretoria de Administração Interna – DIAI/SEGER concluiu que a proposta da ENGCLIMA não comprovou a adequação dos custos estimados para a execução do contrato. Entre as falhas apontadas, destacam-se:

- **Ausência de pesquisas de mercado recentes para os insumos essenciais;**
- **Utilização de valores históricos sem atualização baseada em índices econômicos;**
- **Falta de detalhamento na composição dos preços unitários.**

Tais falhas comprometem a transparência da proposta e impedem uma análise objetiva da sua exequibilidade, justificando a decisão administrativa de inabilitação.

Conclusão Geral

Diante do exposto, **verifica-se que ambos os recursos interpostos não apresentam fundamentos sólidos para a revisão das decisões administrativas, uma vez que as irregularidades apontadas persistem sem justificativa adequada.**

Dessa forma, **recomenda-se a manutenção das decisões de desclassificação da empresa Araújo Abreu Engenharia Norte Limitada e de inabilitação da empresa ENGCLIMA Limitada, garantindo a legalidade, a isonomia entre os licitantes e a eficiência do certame.** (grifo nosso)

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União demonstra que a Administração não está obrigada a conceder novas oportunidades para saneamento de falhas que poderiam ter sido corrigidas tempestivamente, reforçando a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao edital e da eficiência administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Submetemos o presente documento à Comissão Permanente de Licitação para análise e deliberação, recomendando o prosseguimento do certame sem reabertura de diligências.

30. Cumpre ressaltar que este pregoeiro teve a cautela de promover diligências acerca da necessidade de comprovação da exequibilidade de propostas a todos os licitantes, dispensando tratamento imparcial e igualitário a todos os licitantes, concedendo prazos dilatados e o recebimento dos documentos em formato eletrônico para facilitar a entrega, tendo ainda o cuidado de consignar em ata de sessão (DOC SEI 684141), os fundamentos de sua conduta.
31. Logo, não devem prosperar quaisquer insinuações no sentido de que não fora cumprido o dever de diligência no presente certame.
32. Vale destacar, que esta contratação deve guardar obediência aos princípios do processo licitatório insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destacam-se, para este caso, o da **eficiência e o da celeridade**.
33. Pelos motivos expostos acima, acolho integralmente as análises empreendidas pelo setor demandante, de modo que não devem prosperar o argumentos dos recorrentes, razão esta pela qual **não será dado provimento aos seus argumentos**.

CONCLUSÃO

34. Após minuciosa análise das razões e contrarrazões apresentadas no âmbito do Pregão Presencial nº 02/2025, conclui-se que a decisão do pregoeiro em desclassificar as propostas das empresas Araújo Abreu Engenharia Norte LTDA e ENGCLIMA LTDA encontra respaldo nas disposições editalícias, na legislação vigente e na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União.
35. No que concerne à empresa Araújo Abreu Engenharia Norte LTDA, verificou-se que sua proposta apresentava valor significativamente inferior ao limite de exequibilidade estabelecido pelo edital, sem a devida comprovação técnica que atestasse sua viabilidade econômico-financeira. A ausência de evidências objetivas que demonstrassem a compatibilidade da proposta com os custos operacionais e os encargos trabalhistas vigentes justifica sua desclassificação, conforme entendimento já pacificado pelo TCU.
36. Já em relação à empresa ENGCLIMA LTDA, constatou-se não apenas a intempestividade na apresentação do recurso, mas também a ausência de comprovação técnica suficiente para demonstrar a viabilidade de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

proposta. Ademais, a documentação apresentada para atestar sua capacidade econômico-financeira revelou-se insuficiente, reforçando a necessidade de manutenção da decisão de inabilitação.

37. Diante do exposto, conclui-se pela improcedência dos recursos interpostos, mantendo-se as decisões previamente adotadas no certame. Tal medida visa garantir a observância dos princípios da isonomia, vinculação ao edital e eficiência administrativa, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

DECISÃO

38. Ante todo o exposto, este pregoeiro decide:
39. **CONHECER** o recurso interposto pela empresa ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA, por atender aos critérios de admissibilidade recursal.
40. **CONHECER** o recurso interposto pela empresa ENGCLIMA LTDA, com fundamento no princípio do contraditório (art. 2º, Lei nº 9.784/99).
41. **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados, mantendo-se:
- 41.1. A desclassificação das propostas das empresas ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA e ENGCLIMA LTDA, por não terem comprovado a exequibilidade de suas propostas nos termos exigidos pelo edital.
42. **ENCAMINHAR** os autos à autoridade superior, para decisão final, nos termos do §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.
43. **DAR CIÊNCIA** às partes envolvidas da decisão que vier a ser proferida, assegurando o pleno exercício de seus direitos e garantindo a transparência do processo.

É a decisão.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 20 de março de 2025.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Pregoeiro